



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 972, DE 2015** **(Do Sr. Marco Tebaldi)**

Dá nova redação ao Art. 85º da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a sinalização vertical na via de travessia de pedestres, e dá outras providências.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-2879/2011.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** - O Art. 85º da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 85º - Os locais destinados pelo órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre a via à travessia de pedestres deverão ser sinalizadas com faixas pintadas ou demarcadas e com sinalização vertical no leito da via com os seguintes critérios:

I – placas de advertência, junto à faixa de travessia de pedestre;

II – placas de advertência, 50m (cinquenta metros) antecedendo a faixa de travessia de pedestre;

III – placas de advertência 100m (cem metros) antecedendo a faixa de travessia de pedestre.

**Parágrafo único** - As sinalizações verticais deverão ser regulamentadas com placas de advertência, sempre antecedendo a faixa de travessia de pedestre, orientando a redução de velocidade gradativa, seguindo os critérios estabelecidos pelo CONTRAN e restabelecendo a velocidade da via após a transposição do dispositivo.” (NR)”.

**Art. 2º** - Esta Lei não se aplica nas travessias de pedestre dotadas de sinalização semafórica, onde deverão ser respeitadas as disposições específicas.

**Art. 3º** - Caberá ao Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN –, que com o auxílio de suas Câmaras Temáticas, regulamentar adequadamente o dispositivo a ser inserido no Código de Trânsito Brasileiro - CTB.

**Art. 4º** - Está lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **Justificativa**

A presente proposta de lei visa alterar o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), possibilitando que uma simples medida na melhoria nas sinalizações das faixas de travessia de pedestre evite acidentes de trânsito com vítimas, além de proporcionar maior proteção ao pedestre, que é o segmento mais vulnerável no trânsito. Como um dos pilares sobre os quais se estrutura o Código de Trânsito Brasileiro, é a busca por melhores condições de segurança para todos os usuários, solicitamos a implantação das placas de sinalizações verticais, nos locais que antecedem as faixas de travessia de pedestre.

Embora saibamos que o Código de Trânsito estabelece a prioridade de passagem para os pedestres que estiverem cruzando a via sobre as faixas de travessia, entendemos que precisamos alertar o motorista de uma forma mais

ostensiva, que em poucos metros adiante teremos uma faixa de travessia de pedestre e assim evitar uma manobra violenta, ou uma colisão, e até mesmo um atropelamento, devido a sua alta velocidade.

Segundo uma pesquisa divulgada em novembro de 2014 pelo Grupo Allianz Seguros, os pedestres são as principais vítimas de acidentes de trânsito do mundo. A pesquisa também revela dados preocupantes sobre o número de vítimas no Brasil.

O Brasil ultrapassou o dobro da frota de carros, mas a segurança e infraestrutura nas estradas não acompanhou o mesmo ritmo. Segundo os dados divulgados pela pesquisa os deslocamentos dos pedestres em áreas urbanas no Brasil, representam 50% do fluxo nas grandes cidades, elevando o número de vítimas nas faixas de travessia.

Segundo o Grupo Allianz Seguros, morrem mais de 20 mil pedestres todos os anos, no mundo todo, sendo que no Brasil representa entre 28% e 36% de todas as mortes. Nas vias americanas corresponde por 17% e a Holanda por 10% das mortes dos pedestres, a menor proporção entre os países da União Europeia.

Considerando que os dois fatores que influenciam diretamente na fatalidade das ocorrências, são a imprudência dos motoristas e o excesso de velocidade dos veículos próximo às faixas de travessia, precisamos aumentar a segurança nas faixas de travessia de pedestres, principalmente para proporcionar maior segurança das pessoas com maior dificuldade na travessia, que são os indivíduos com alguma deficiência motora, idosos, obesos, gestantes e adultos acompanhados de crianças. Estas são as maiores vítimas da imprudência dos motoristas que podem ter dificuldade em discernir o momento adequado de fazer a travessia.

Com os números avançados nos índices de acidentes de pedestres em nosso País e, com exceção de algumas poucas cidades brasileiras, ainda não temos uma cultura consolidada de respeito à faixa de pedestres. Mesmo no caso de travessias com semáforos, ocorrem inúmeros acidentes de trânsito, devido à falta de sinalização que devem ser usados para orientar, advertir e disciplinar os usuários da via.

Pensando nisso, a nossa proposta visa poder adequar o CTB, regulamentando a implantação de placas de advertência aos condutores de veículos, alertando que ele está próximo a faixa de travessia de pedestre, tendo em vista a vulnerabilidade dessas pessoas.

Considerando que é nosso dever propor soluções que proporcionem maior segurança no trânsito de veículos e principalmente aos nossos pedestres, peço apoio desta Casa e dos nobres pares para a rápida aprovação desta proposta.

Sala das sessões, 30 de março de 2015.

**MARCO TEBALDI**  
**Deputado Federal – PSDB/SC**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
**COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997**

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**CAPÍTULO VII**  
**DA SINALIZAÇÃO DE TRÂNSITO**

.....

Art. 85. Os locais destinados pelo órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre a via à travessia de pedestres deverão ser sinalizados com faixas pintadas ou demarcadas no leito da via.

Art. 86. Os locais destinados a postos de gasolina, oficinas, estacionamentos ou garagens de uso coletivo deverão ter suas entradas e saídas devidamente identificadas, na forma regulamentada pelo CONTRAN.

.....

.....

**FIM DO DOCUMENTO**